

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VCFOSSMA
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

Número do processo: 0703773-73.2024.8.07.0010

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por ----- em face de **ANCORE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA** (ID. 194247533).

Narra o autor que é associado junto à ré, mantendo contrato de proteção veicular, referente ao veículo automóvel de sua propriedade, FIAT/LINEA ABSOLUTE DUAL, placas NJY0618, Número RENAVAM 00197892167, Alcool/Gasolina, Ano 2010. Ocorre que, na data de 31/01/2024, o autor sofreu um acidente de trânsito de grande magnitude, resultando na perda total do automóvel. O valor do automóvel sinistrado corresponde atualmente a R\$25.336,00, conforme tabela FIPE. Contudo, a ré se negou a efetuar o pagamento da indenização securitária. Aponta a configuração de danos morais.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização prevista na apólice, no valor de R\$ 25.336,00, e ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos.

Emendas à inicial de IDs. 199621263 e 203721074.

Foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça ao autor (ID. 205266083), o qual comprovou posteriormente o recolhimento das custas iniciais no ID. 207913700.

Recebida a emenda à inicial no ID. 209322901.



Citada, a ré apresentou contestação (ID. 213673985), na qual aponta a distinção entre as associações e as seguradoras. Alega a existência de cláusula expressa de exclusão da cobertura, sendo incabível a indenização, vez que o autor dormiu ao volante; e a ausência do dever de indenizar danos morais. Em caso de condenação, requer o desconto da cota de participação obrigatória no percentual de 4% e a entrega do salvado em caso de indenização por perda total. Impugnou os documentos e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica de ID. 216424463.

As partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de novas provas (ID. 216532642).

Os autos vieram conclusos (ID. 219734462).

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, em conformidade com o artigo 355, inciso I, do CPC.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que há relação de consumo entre as partes, pois a autora e a associação ré se enquadram nos conceitos de consumidor e de fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, o que atrai a incidência das normas protetivas consumeristas.

Há controvérsia sobre o cabimento da indenização securitária e sobre a configuração de danos morais.

Com parcial razão o autor.

O autor se associou junto à ré, mantendo contrato de proteção veicular, referente ao veículo automóvel de sua propriedade, FIAT/LINEA ABSOLUTE DUAL, placas NJY0618, Número RENAAM 00197892167, Alcool/Gasolina, Ano 2010. Ocorre que, na data de 31/01/2024, sofreu um acidente de trânsito de grande magnitude, resultando na perda total do automóvel.

O requerente afirma ser cabível a indenização securitária pelo preço do veículo, conforme tabela FIPE, vez que o incêndio e a perda total do carro se deram em razão de colisão, nos moldes das cláusulas 7.1. e 10.1. do contrato firmado entre as partes (ID. 194248664):

7 – AMPAROS DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS VEICULAR

7.1. *Estão assistidos os danos ou prejuízos causados por:*

a) *Colisão, abalroamento, capotagem e choques involuntários;*



(...)

Por sua vez, a ré aponta que a indenização securitária é indevida. Isso porque o próprio autor teria confessado no comunicado de acidente (ID. 213673993) e no boletim de ocorrência (ID. 213673994) que cochilou ao volante e perdeu o controle do carro, ocasionando a colisão e a perda total do bem. Em decorrência da culpa do requerente por violar infração gravíssima de trânsito, não seria devido o pagamento pretendido, nos termos da cláusula 7.1. e do regulamento

(ID. 213676898) e dos arts. 28 e 166 do CTB:

7.1 - Os benefícios do PSM NÃO se aplicam aos seguintes eventos:

(...)

7.1.2. Todos os eventos em que haja infração de trânsito considerada grave, gravíssima ou crime pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como os descumprimentos de outras Leis e normas vigentes que regulamentem o uso de veículos (Ex: Avanços de semáforo e desrespeito a parada obrigatória; condução por inabilitados ou com CNH vencida; velocidade incompatível com a via; ultrapassagem proibida, conduzir veículo na contramão, dormir ao volante, etc.).

7.1.3. Negligência na utilização ou manutenção do veículo, bem como na ocorrência decorrente da inobservância da legislação de trânsito como conduzir veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, extensivo à pneu que esteja com indicador abaixo da marca TWI regulamentada pelo CONTRAN (Resolução no 558/80, art. 4º, do Contran).

7.1.27. Casos ocasionados por manifesto, grave e incontestável ato de imprudência do associado ou condutor, como por exemplo desrespeitar o semáforo vermelho, sinal de parada obrigatório etc.

Art. 28, CTB. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

(...)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima; Penalidade

- multa.

Observa-se que é incontroverso o fato de que a colisão se deu em razão do condutor ter cochilado ao volante. Resta verificar se é cabível a exclusão da indenização securitária no caso enfrentado.

O Código Civil assim dispõe sobre o contrato de seguro:



Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...)

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Assim, além da previsão contratual, é necessário que a conduta do segurado agrave intencionalmente o risco.

De acordo com a jurisprudência dominante, dormir ao volante, sem prova de má-fé do segurado, não configura por si só agravamento de risco.

No caso enfrentado, não há provas de que o condutor havia ingerido bebidas alcoólicas ou utilizado substâncias entorpecentes, bem como medicamentos que induzissem o sono antes do acidente. Ou seja, não restou demonstrada a má-fé do segurado (art. 373, inciso II, do CPC), o que afasta a incidência da cláusula de exclusão de indenização.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. LOCADORA DE VEÍCULOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. ACESSÓRIO. SEGURO. EQUIPARAÇÃO. SINISTRO. TERCEIRO VÍTIMA. COCHILO DO CONDUTOR SEGURADO. CULPA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRESENÇA. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO. LOCADORA. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência compara a proteção veicular oferecido pelas locadoras de veículos ao contrato de seguro, atribuindo-lhe importantes características comuns à modalidade contratual securitária e conferindo-lhe, por conseguinte, natureza de seguro sob o influxo da regulamentação dada pelo Código Civil. 2. **A lei exige que o agravamento do risco seja intencional, o que não ocorre no caso de sonolência e cochilo não premeditados, especialmente quando há informação de ausência de ingestão de álcool ou substância similar pelo condutor do veículo.** 3. Nos termos do art. 757 do Código Civil ?pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados?. 4. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07243994820218070001 1418964, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 27/04/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2022)*

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO/PLANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA. VEÍCULO. SINISTRO OCASIONADO POR COCHILO DO CONDUTOR SEGURADO/ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO EM AGRAVAR O RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA/ASSOCIAÇÃO EM PAGAR O IPVA APÓS O SINISTRO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO



ABORRECIMENTO. 1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ainda que se trate de empresa constituída sob a forma de associação, uma vez que relação jurídica estabelecida possui enquadramento nos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Contrato de seguro é o contrato que o segurador se obriga, mediante pagamento de prêmio, a assegurar objeto ou pessoa contra riscos predeterminados, ou seja, o objeto do contrato de seguro ensejará o cumprimento de uma indenização por parte do segurador. O princípio da boa-fé objetiva estipula que a parte deverá agir com lealdade, no dever de cada parte agir de forma a não prejudicar a outra, ocorrendo tanto no momento pré-contratual, como após a rescisão do contrato. **3. A lei exige que o agravamento do risco seja intencional, o que não ocorre no caso de sonolência e cochilo não premeditados, especialmente quando há informação de ausência de ingestão de álcool ou substância similar pelo condutor do veículo.** 4. A seguradora/associação que nega a indenização por causa que não enquadra em aumento de risco intencional do segurado está obrigada a arcar com o IPVA após a data do sinistro, uma vez que como o pagamento da indenização, passa ser a proprietária do salvado, por isso a obrigação de pagar o referido tributo. 5. O inadimplemento de contrato por parte da seguradora/associação sem maiores repercussões não gera dano moral, por encerrar mero aborrecimento. 6. Deu-se provimento parcial ao recurso. (TJ-DF 07028236920218070010 DF 0702823-69.2021.8.07.0010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 16/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nosso)

Restou demonstrada a perda total do veículo (ID. 194248658), o que atrai a incidência das cláusulas contratuais 10.1 e 10.2:

10 – PROCEDIMENTOS PARA RESSARCIMENTO INTEGRAL

10.1 O veículo do associado será referenciado de acordo com o ano modelo contido no CRLV, baseando-se na TABELA FIPE (Fundação Instituto de Pesquisa Econômica).

10.2 A indenização integral ocorrerá quando o montante para reparação do bem atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado, com base na Tabela Fipe, ou nos casos em que os danos que comprometam o desempenho e a segurança do veículo não possam ser reparados.

O autor colacionou aos autos a consulta à Tabela FIPE (ID. 194248665), indicando o preço médio do veículo sinistrado de R\$ 25.336,00.

Por outro lado, conforme apontado pela ré, é devida a incidência do desconto da cota de participação obrigatória no percentual de 4%, conforme previsto na cláusula contratual 11.2.

Com a incidência da cota de participação (4% de R\$ 25.336,00 = R\$ 1.013,44), será devida a indenização securitária na quantia final de R\$ 24.322,56 (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).



Da entrega do salvado em caso de indenização por perda total

O réu pleiteia a entrega do salvado em caso de indenização por perda total. A seguradora faz jus ao que restou de um veículo acessórios, peças e partes), após um evento de perda total indenizado pela seguradora, a fim de elidir o enriquecimento sem causa. Trata-se de direito desvinculado do pagamento da indenização e que, assim, não o condiciona. Somente após o pagamento da indenização pela seguradora é que esta poderá exigir da parte segurada a entrega do que restou do veículo acidentado (salvado).

Assim, não há a necessidade de se fazer constar no dispositivo da sentença uma determinação prevista em contrato firmado entre as partes que sequer pode ser exigida, pois ainda não foi descumprida. Caso a parte segurada descumpra a sua obrigação prevista contratualmente, ou seja, a entrega do salvado não ocorra, incumbe à seguradora adotar as medidas administrativas ou judiciais apropriadas.

Com isso, deixo de determinar a entrega do salvado.

Do dano moral

Por fim, o autor pretende a indenização por dano moral.

No que diz respeito aos danos morais, sabe-se que a responsabilidade civil, já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X), também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual estatui que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. De outro lado, há dissenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento do dano moral, se somente possível diante de ato ilícito ou, eventualmente, nas hipóteses de inexecução de contrato.

O certo é que, dependendo de circunstâncias específicas, extraídas do fato concreto, pode se verificar responsabilidade por danos, patrimonial ou extrapatrimonial, por inexecução de contrato.

Assente-se que, como regra, o mero descumprimento de contrato, em regra, não gera dano moral, podendo, outrossim, restar caracterizada a ofensa, quando evidenciado, considerando fato específico e excepcional, abuso de direito no não cumprimento do ajuste ou conduta, comissiva ou omissiva, que por si só, repercute diretamente na prática de ato ilícito.

Para o caso dos autos, por mais que se queira argumentar, não se verifica fato ensejador e capaz de ofender o patrimônio ideal da parte autora, sendo hipótese de se debitar eventuais contratemplos às chamadas vicissitudes da vida moderna.

Dessa forma, a situação configurou mero descumprimento contratual e é incabível a condenação por danos morais.

Do dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento do valor **de R\$ 24.322,56 (vinte e quatro mil e trezentos e**



vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), já com a incidência da cota de participação do segurado, a título de indenização securitária. Tal valor será corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da contratação do seguro (súmula n. 632, STJ), sendo que, a partir da citação, incidirá exclusivamente a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), conforme definido recentemente pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982 e de acordo com a Lei 14.905/24.

Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86, "caput", do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, caput e § 2º, do CPC). Por sua vez, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes no percentual de 50% (cinquenta por cento) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido.

Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LUISA ABRÃO MACHADO

Juíza de Direito Substituta

**datado e assinado eletronicamente*

